



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150353 - PR(2024/0213370-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : FERNANDA MENEZES GOMES
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. *"A jurisprudência desta Corte Superior admite a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário, sendo indispensável a apresentação do título original apenas quando o devedor invoca fato impeditivo da cobrança do débito. No caso concreto, não há dúvidas quanto à existência do título nem quanto à ausência de cessão do crédito a terceiros, o que torna desnecessária a juntada do título original para o prosseguimento da ação".* (REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150353 - PR(2024/0213370-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : FERNANDA MENEZES GOMES
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. *"A jurisprudência desta Corte Superior admite a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário, sendo indispensável a apresentação do título original apenas quando o devedor invoca fato impeditivo da cobrança do débito. No caso concreto, não há dúvidas quanto à existência do título nem quanto à ausência de cessão do crédito a terceiros, o que torna desnecessária a juntada do título original para o prosseguimento da ação".* (REsp n. 2.187.758/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 267-268):

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RECONVENÇÃO EM CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA QUE POSSUI A MESMA FORÇA PROBANTE DO ORIGINAL. ART. 425, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA 1132. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEPENDE APENAS DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RESP Nº 1.639.320/SP, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPELIR O CONSUMIDOR A CONTRATAR SEGURO COM DETERMINADA SEGURADORA. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. MUTUÁRIO QUE TEVE OPÇÃO E LIBERDADE DE CELEBRAR O CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR TENHA SIDO COMPELIDO A CONTRATAR O SEGURO COM ESPECÍFICA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SOB O ARGUMENTO DE VENDA CASADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SUSPENSA POR SER A APELANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em suas razões (fls. 339-360), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 26 e 29 da Lei n. 10.931/2.004, sob o argumento de *“a cédula de crédito bancário é passível de circulação mediante endosso, [...] razão pela qual sua juntada aos autos é providência indispensável, em homenagem ao princípio da cartularidade, sendo, pois, insuficiente sua apresentação mediante cópia [...] para verificar se o autor é o legítimo possuidor da cédula de crédito”* (fl. 343),

(ii) arts. 46 e 52 do CDC, uma vez que *“a violação decorre da ausência de apreciação da tese sobre a capitalização diária sem a devida informação, [...] o contrato não traz em seu bojo a informação da taxa diária de juros, fato esse que viola o dever de informação [...]. A capitalização diária [...] sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida”* (fls. 340-353),

(iii) art. 39, inciso I, do CDC, pois “o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada [...]”. No caso concreto, o Recorrente sequer tinha conhecimento a respeito da existência do seguro ilegalmente embutido em seu contrato” (fls. 341, 356-357).

Contrarrazões apresentadas (fls. 480-490).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A alegação de violação dos arts. 46 e 52 do CDC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que diz respeito à desnecessidade de juntada do título original e ao seguro prestamista, a Corte local assim se manifestou (fls. 272-276):

A ação de busca e apreensão foi instruída com a cópia digitalizada do contrato, legível, e que possui força probante equivalente ao documento original, conforme disposto no art. 425, inc. VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual “fazem a mesma prova que os originais: [...] VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”. Não bastasse isso, embora as cédulas de crédito bancário sejam transmitidas por endosso, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, tal fato, por si só, não implica na necessidade de depósito da via original em cartório, competindo ao magistrado avaliar, caso a caso, se a providência se mostra necessária.

[...]

No caso dos autos, a parte apelante limita-se a arguir, de forma genérica, a necessidade de apresentação do documento original, sem sequer questionar a sua autenticidade ou apresentar eventuais indícios de falsificação ou de circulação e cobrança em duplicidade do contrato, circunstância que impede o acolhimento de suas alegações.

[...]

Quanto ao seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), concluiu que a contratação é ilícita quando o consumidor for compelido a contratá-los, ou seja, quando não lhe tiver sido oportunizado contratar, ou não, o seguro, bem como quando, tendo o consumidor optado por contratá-lo, não lhe for possibilitada a escolha da seguradora a ser contratada.

[...]

Na hipótese dos autos, a ré firmou contrato de financiamento de veículo automotor em 17/04/2019 (mov. 1.5) e, no campo V – Características da Operação, há previsão da contratação do seguro prestamista, no valor de trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos (R\$338,20). A apólice de seguro, firmada em instrumento apartado, dá conta de que a empresa contratada é a Safra Financeira (mov. 99.2). Ao contrário do que defende a autora, o simples fato de ter havido a contratação de seguro não é suficiente para configurar a ocorrência de venda casada. E a contratação, nesse caso, é fato incontroverso, já que admitida pela própria apelante. Além disso, não há qualquer indicativo de que a instituição financeira condicionou a concessão do financiamento à contratação do seguro, de modo que não restou caracterizada qualquer abusividade. Aliás, a mera arguição a respeito da natureza jurídica do contrato – contrato de adesão – não é fundamento suficiente para caracterizar venda casada ou cerceamento da liberdade do contratante de optar por seguradoras diferentes das sugeridas pela instituição financeira. Logo, não se vislumbra a ocorrência, no caso, de venda casada, pois não há nenhum elemento a indicar que a contratação do seguro foi imposta à ré.

O Tribunal de origem concluiu que a cópia digitalizada do contrato possui força probante equivalente à do documento original, nos termos do art. 425, VI, do CPC, assentando que a mera possibilidade de circulação da Cédula de Crédito Bancário por endosso não impõe, por si só, a obrigatoriedade de juntada da via física original, sobretudo quando inexistem indícios concretos de circulação do título ou risco de cobrança em duplicidade.

Rever tal conclusão, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a orientação consolidada desta Corte Superior reconhece a suficiência da juntada de cópia digitalizada da cédula de crédito bancário para instruir a ação de busca e apreensão, exigindo-se a apresentação da via original apenas quando o devedor suscita circunstância concreta capaz de impedir a cobrança do débito.

Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto à existência do título nem indícios de cessão do crédito a terceiros, razão pela qual se revela desnecessária a juntada da via física original para o regular prosseguimento da demanda.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DISPENSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de busca e apreensão, que extinguiu o feito por inépcia da petição inicial, mormente pela ausência de juntada de documento essencial à propositura da ação.

2. O Tribunal de origem entendeu ser indispensável a apresentação do título original para autenticação em cartório, com vistas a resguardar a característica de circularidade dos títulos de crédito e evitar o ajuizamento dúplice de demandas.

3. A parte recorrente sustentou a desnecessidade de juntada do título original, especialmente pela ausência de impugnação do título pela parte

devedora, e apontou violação aos arts. 425, VI, e 798, I, "a", do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de busca e apreensão com base em contrato de alienação fiduciária, é indispensável a apresentação do título original da cédula de crédito bancário, mesmo na ausência de impugnação concreta e motivada pelo devedor quanto à exigibilidade, liquidez e certeza do título.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte Superior admite a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário, sendo indispensável a apresentação do título original apenas quando o devedor invoca fato impeditivo da cobrança do débito.

6. No caso concreto, não há dúvidas quanto à existência do título nem quanto à ausência de cessão do crédito a terceiros, o que torna desnecessária a juntada do título original para o prosseguimento da ação.

7. A extinção da ação pela ausência de juntada do título original, sem que houvesse impugnação concreta e motivada pelo devedor, configura decisão contrária ao entendimento consolidado desta Corte Superior.

III. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com prosseguimento do julgamento da apelação, diante da desnecessidade de juntada do contrato original no caso concreto.

Tese de julgamento:

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Admite-se a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia da cédula de crédito bancária digitalizada, cabendo ao devedor a apresentação de alegação concreta e motivada a respeito da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título" (AgInt no AREsp 2.168.567/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024).

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 425, VI, e 798, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.680.546/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.168.567/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.707.328/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024.

(REsp n. 2.187.758/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ainda, o acórdão recorrido consignou que houve liberdade na contratação do seguro prestamista, não se comprovando qualquer imposição de seguradora específica pela instituição financeira, tampouco a existência de elementos aptos a evidenciar a prática de venda casada, concluindo, assim, pela regularidade da avença.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NATUREZA DO SEGURO CONTRATADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que

a recorrente não faz jus à indenização securitária requerida, pois "é possível inferir, tanto pela prática usual no mercado quanto pelo nome da empresa contratada (seguradora de 'vida e previdência'), que o serviço contratado é um seguro de proteção financeira ou prestamista, que visa salvaguardar os direitos do credor, para os casos de perda de emprego, incapacidade física, invalidez ou morte, garantindo o pagamento do financiamento em caso de sinistro. Este seguro não se confunde com o seguro de veículo, que assegura nos casos de perda parcial ou total do bem e em casos de furto ou roubo. Soma-se a isso o fato de existir previsão contratual expressa de que a consumidora estava obrigada a contratar seguro para cobertura do bem" (fl. 222, e-STJ).

2. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à natureza do seguro contratado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, além de análise das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.242.059/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.150.353 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213370-2

Número de Origem:

00050426920248160001 00234311020218160001 50426920248160001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MENEZES GOMES

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890

ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

